

A. I. Nº - 08562601/03

AUTUADO - ANDRADE FERREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 16. 09. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0352-04/03**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/02/2003, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme termo à fl. 5.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 16 e 17 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, o enquadramento legal da infração feito pelo autuante no RICMS/97, bem como da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, alegou a improcedência do Auto de Infração, em razão do grande equívoco cometido pelo autuante, uma vez que não foi realizada qualquer auditoria, por absoluta falta dos princípios gerais que regem as normas da mesma.

Discorre sobre o significado literal do termo auditoria e diz que, para a realização de uma auditoria de caixa, seria necessário que a empresa fosse previamente intimada, por escrito, para apresentar os elementos indispensáveis a sua realização, tais como o livro caixa, saldo anterior, os comprovantes de recebimentos e pagamentos.

Argumenta que, por ser contribuinte inscrito, não foi lavrado nenhum termo dando início à ação fiscal, como, por exemplo, para que a empresa ou seu representante legal prestasse esclarecimento ou exibisse os elementos solicitados, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Salienta que o Termo de Auditoria de Caixa em anexo, não demonstra e nem evidencia o cometimento da infração pelos fatos retro mencionados, além do que, observa-se no Auto de Infração a falta dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido, conforme previsto no art. 42, II, do RPAF/99.

Invoca a aplicação da interpretação da legislação tributária disposta no art. 111, III, do CTN, combinada com o § 4º, do art. 46, da Lei nº 3956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia.

Ao finalizar, requer, com fundamento nos dispositivos retro mencionados, o cancelamento da multa e o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 31 dos autos, fez, inicialmente, uma abordagem da operação denominada “PORTA A PORTA” desenvolvida por prepostos fiscais da Secretaria da Fazenda.

Sobre a Auditoria de Caixa efetuada em estabelecimentos comerciais da maneira como está descrito no presente processo, aduz que é um procedimento fiscal largamente aceito, pacificado

pelo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, por estar devidamente circunstaciado e embasado em provas acostadas ao Auto de Infração, motivo pelo qual justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Ao concluir, diz confirmar integralmente a autuação e pede que o CONSEF julgue totalmente procedente o Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 2 a 11, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa, o qual foi devidamente assinado pelo gerente da empresa, que reconheceu a exatidão dos dados nele contido, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$40,53, correspondente a venda sem nota fiscal/cupom fiscal.

Com referência à autuação, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – Quanto à alegação defensiva, segundo a qual não foi lavrado nenhum termo dando início à ação fiscal, considero sem nenhum fundamento. É que o autuante emitiu o Termo de Visita Fiscal, conforme fl. 2 dos autos, no qual consta a assinatura do contribuinte, fato que comprova ter o mesmo tomado conhecimento da ação fiscal levada a efeito na empresa;

II – Com referência à outra alegação defensiva, de que para a realização de uma auditoria de caixa, seria necessário que a empresa fosse previamente intimada, por escrito, para apresentar elementos como o livro caixa, saldo anterior, os comprovantes de recebimentos e pagamentos, entendo não proceder. Como justificativa, esclareço que tal procedimento somente é adotado pela fiscalização do comércio e tem como objetivo homologar o lançamento do ICMS feito pelo contribuinte em um ou mais exercícios. A presente autuação foi perpetrada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, a qual realiza operações rotineiras destinadas a averiguar a regularidade na emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas pelos estabelecimentos varejistas, inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS.

Com base na explanação acima e tendo em vista que o autuado não justificou em sua defesa a diferença apurada em seu caixa no valor de R\$40,53, considero caracterizada a infração, por infringência ao disposto no art. 220, I, do RICMS/97, o qual prevê que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08562601/03, lavrado contra ANDRADE FERREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR